



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000391982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002017-36.2010.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO MARINI e ANÉSIA FREDERICO MARINI, são apelados DIRCE DE ARAÚJO SAVEDRA e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações Cíveis nº 0002017-36.2010.8.26.0009 e 1004533-62.2017.8.26.0010
Apelantes: Luiz Antonio Marini e Anesia Frederico Marini
Apelados: Dirce de Araujo Savedra, Francisco de Assis Savedra, Rubens Tadeu Savedra, Rita de Cássia Vedra e Rosana Aparecida Savedra Cruz
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 39449)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Morte da vítima – Pertinência subjetiva para a manutenção de Luiz Antonio no polo passivo da demanda – Responsabilidade solidária – Afirmção sobre a administração da empresa individual proprietária do veículo – Além disso, declaração sobre a condução do veículo automotor, constatada como inverídica durante a ação penal instaurada para apuração de materialidade e autoria delitivas – Torpeza que não pode ser prestigiada – Fato apurado também no juízo criminal – Suspensão do transcurso da prescrição – Inteligência do artigo 200 do Código Civil – Pretensão de indenização proposta dentro do triênio – Ausente prescrição – Indenização fixada com razoabilidade – Sentença mantida.

Apelações não providas.

Trata-se de apelações interpostas por LUIZ ANTÔNIO MARINI e ANÉSIA FREDERICO MARINI, em substituição à A F Marini Móveis (fls. 481/492 – 0002017-36.2010) e ANESIA FREDERICO MARINI (fls. 487/493 – 1004533-62.2017) contra a sentença (fls. 464/480 - 0002017-36.2010 e fls. 468/484 – 1004533-62.2017), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca desta Capital, Dr. Luiz Fernando Pinto Arcuri, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por DIRCE DE ARAÚJO SAVEDRA (0002017-36.2010),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para condenar os apelantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, corrigido desde a sentença, acrescido de juros a contar da data do acidente. Além disso, condenou os apelantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E julgou parcialmente os pedidos deduzidos por FRANCISCO DE ASSIS SAVEDRA, RUBENS TADEU SAVEDRA, RITA DE CÁSSIA VEDRA e ROSANA APARECIDA SAVEDRA CRUZ (1004533-62.2017), para condenar os apelantes ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, para cada um, corrigido desde a sentença, acrescidos de juros a contar da data do acidente. Em consequência, condenou os apelantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os apelantes LUIZ ANTÔNIO e ANESIA (fls. 481/492 – 0002017-36.2010) requerem a gratuidade de justiça. LUIZ ANTONIO nega haja elemento para a responsabilização civil em seu desfavor. Diz que o responsável pelo acidente foi Claudio de Oliveira, empregado de A F Marini Móveis. Faz referência ao artigo 932, inciso III, do Código Civil. Nega a demonstração de que fosse empregador de Claudio. Registra não ser parte nos autos do processo 1004533-62.2017. Recusa haja hipótese para a condenação solidária. Prequestiona a matéria. Os apelantes LUIZ ANTÔNIO e ANESIA entendem excessiva a indenização. Transcrevem julgados. Requerem a redução. Postulam o provimento do recurso.

A apelante ANESIA (fls. 487/493 – 1004533-62.2017) requer a gratuidade de justiça. Argui a prescrição da pretensão em face de si. Entende inaplicável o artigo 200 do Código Civil ao caso. Nega que a apuração da culpa do condutor do veículo fosse pressuposto para a lide proposta em face do empregador. Recusa fosse a propriedade do veículo fato apurado no juízo criminal. Menciona a data da morte de Rubens Savedra (fls. 28) como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Entende excessiva a indenização. Transcreve julgados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a redução. Postula o provimento do recurso.

Transcurso do prazo sem contrarrazões (cf. fls. 497 – 0002017-36.2010).

Contrarrazões às fls. 498/503 (1004533-62.2017).
Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Existiu o julgamento conjunto dos processos: 0002017-36.2010.8.26.0009 (processo físico) e 1004533-62.2017.8.26.0010 (processo digital), o que se manterá em Segunda Instância.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

É possível o requerimento da concessão da gratuidade de justiça em recurso (artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil). Contudo, os apelantes não trazem qualquer documento para demonstração da alteração da condição econômico-financeira deles, já que não existiu requerimento de concessão de gratuidade de justiça antes da interposição da apelação.

No entanto, é de conhecimento notório o impacto da calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus sobre a economia.

Diante de tais circunstâncias, inviável a concessão integral da gratuidade da justiça, já que sem clara a respeito da extensão da hipossuficiência econômica, mas possível e razoável a concessão exclusivamente para a dispensa de preparo e o conhecimento do presente recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição e não cercear o direito de defesa.

Assim, presentes os pressupostos, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

Nos autos do processo nº 0002017-36.2010, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzida pretensão em face de LUIZ ANTONIO e A F Marini Móveis, pois, no boletim de ocorrência (fls. 36/37), LUIZ ANTONIO declarou-se condutor do veículo de propriedade de A F Marini Móveis, empresa individual extinta, fato repisado em contestação (fls. 94).

Declaração que apenas foi constatada como inverídica nos autos do inquérito policial instaurado para apurar materialidade delitiva e autoria e da ação penal registrada sob o nº 0001500-28.2010.8.26.0010) (cf. sentença de fls. 29/35 – 1004533-62.2017, mantida pelo acórdão de fls. 36/41 – 1004533-62.2017).

Aparentemente, a afirmação inverídica deu-se para viabilizar o recebimento de indenização prevista em seguro, na medida em que havia cláusula expressa de perdimento ao direito em caso de sinistro consequência da condução de pessoa não habilitada para veículos pesados, situação de Claudio.

Como bem transcreveu o MM. Juízo 'a quo' o conteúdo da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal (fls. 470 - 0002017-36.2010 e fls. 474 – 1004533-62.2017):

“Interrogado em juízo, o acusado manteve sua versão. Não foi ele quem estava na direção do caminhão quando do atropelamento. Disse que ingressou na cabine depois do evento ter ocorrido.

Essa sua versão vinha sendo imposta pelo dono do depósito, Luiz Antonio Marini. Este acabou aceitando transação penal pelo delito de falso (artigo 341 CP) (cf. fls. 95 e 122).

Pelo que se extrai da fase de inquérito, o seguro do caminhão só reembolsaria o risco ocorrido se pessoa devidamente habilitada, ou o motorista habitual, estivesse dirigindo no momento do sinistro. É a única explicação plausível para tamanho empenho em negar o que foi visto pela testemunha Suelen. Até acareação houve.

Ora, Suelen é terceira não interessada e única pessoa que presenciou o fato. Estava na calçada, em frente ao depósito, e afirmou por várias vezes perante a autoridade policial, mantendo a versão em juízo, que viu o acusado Cláudio manobrar o caminhão, dar marcha a ré e atropelar a vítima (fls. 125).

Esse depoimento é consistente e merece ser prestigiado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastasse, em declaração prestada perante a autoridade policial, LUIZ ANTONIO afirmou a administração de A F Marini Móveis (fls. 379 – 0002017-36.2010). Essa afirmação confirma o estreito interesse dele em relação às atividades desenvolvidas por ANESIA, sua mãe.

Ora, diante das afirmações de condução do veículo, depois reconhecidamente constatadas como inverídicas, assim como a administração dos negócios de ANESIA, há pertinência para a manutenção do apelante LUIZ ANTONIO no polo passivo da demanda.

Ponto que o Direito não prestigia a torpeza.

De mais a mais, é clara a íntima relação do apelante LUIZ ANTONIO com os fatos fundamento da reparação civil pretendida pelos apelados. E, nesse contexto, aplicável a disciplina do artigo 942, “caput” e seu parágrafo único, do Código Civil, autorizando-se a responsabilidade solidária de todos os causadores do dano: autores e coautores.

E não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida em face de ANESIA (1004533-62.2017).

A sentença condenatória criminal transitada em julgado torna certa a obrigação de indenizar, é título executivo judicial (artigo 63 do Código de Processo Penal).

Relativa a independência dos juízos cível e criminal, tinham os apelados legítima expectativa em aguardar o desfecho da ação penal, a fim de abreviar sua busca pela reparação com a supressão do processo de conhecimento e direta satisfação pela execução, ainda que precedida de liquidação.

Nesse sentido, não há como negar que era a matéria discutida nos autos da ação criminal prejudicial àquela tratada no juízo cível.

E justamente em consonância com o espírito de economia e de aproveitamento do processo, princípios constitucionais, o artigo 200 do Código Civil prescreve que “quando a ação se originar de fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, trata-se de uma nova causa de suspensão da prescrição, inovação trazida pelo Código Civil de 2002 que se “fazia necessária em razão de o prazo para a prescrição da pretensão de reparação civil ter sido reduzido, no novo diploma, para apenas três anos (art. 206, § 3º, V)”.

Não seria justo que a parte fosse surpreendida com a prescrição de sua pretensão de indenização por ter aguardado a resolução da questão submetida ao juízo criminal na expectativa de lá obter o título executivo.

Destaca o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que mesmo antes da vigência do Novo Código, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido que:

*“Responsabilidade civil do Estado – Prescrição.
Se o ato do qual pode exsurgir a responsabilidade civil do Estado está sendo objeto de processo criminal, o termo inicial da prescrição da ação de reparação de danos inicia, excepcionalmente, da data do trânsito em julgado da sentença penal (REsp 137.942-RJ, 2ª T., Min. Ari Pargendler, j. 5.2.1998, Adcoas, n. 8160018)”¹.*

E, sobre o sentido e o alcance da interpretação a ser dada ao artigo 200 do Código Civil, comentário do Exmo. Des. Nestor Duarte:

“A lei não diz que o prazo não corre apenas se a sentença for condenatória, de modo que o que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houver absolvição ou qualquer outro modo do encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional está suspenso”².

No caso dos autos, a ação penal foi fundamental para revelar a adequada dinâmica dos fatos.

¹ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I: parte geral. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 484.

² Duarte, Nestor in: Código Civil Comentado. Cezar Peluso (coord.). Barueri: São Paulo, Manole, 2007, p. 131.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 29.1.2015 (fls. 42 – 1004533-62.2017).

E a pretensão relacionada ao processo nº 1004533-62.2017 foi deduzida em 25.7.2017.

Portanto, considerada a suspensão do transcurso do prazo prescricional em razão do trâmite da ação penal, houve a propositura da demanda dentro do prazo trienal prescrito pelo artigo 206, § 3º, do Código Civil.

Assim, não há que se falar em prescrição.

Transitou em julgado o capítulo da sentença que reconheceu o dano moral.

Os apelantes devolvem impugnação sobre a quantificação da indenização.

A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Yussef Said Cahali, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º) *Gravidade da culpa (...)*³.

A perda do marido e do pai é evento significativo, com reflexo sobre a personalidade daqueles que são privados do respectivo convívio, não importando as circunstâncias da vida da vítima: sua idade e sua empregabilidade.

A apelante DIRCE era casada e convivia com a vítima ao menos desde 22.11.1958 (fls. 27 – 1004533-62.2017), perdeu a parceria de uma vida inteira, o que justifica a fixação da indenização em R\$ 200.000,00.

E aos filhos cabe a indenização no valor de R\$ 100.000,00 para cada um.

Pontuo que esses parâmetros não destoam da fixação de indenização em casos semelhantes ao presente:

“APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização, e improcedente a lide secundária. Acidente de veículo. Falecimento do genitor das autoras. Responsabilidade dos réus pelo acidente comprovada. Indenização por dano moral devida e fixada em patamar condizente e ponderado ao evento. Lide secundária improcedente. Sentença mantida”. (TJSP; Apelação Cível 1000176-05.2021.8.26.0073; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

“Apelações Cíveis – Ação de Indenização por ato ilícito – Acidente veículo - Reparação pela morte do genitor - Acidente automobilístico em rodovia sob concessão do DER - Sentença de parcial procedência - Provas nos autos que demonstram más condições de manutenção da via, concomitante realização de obra, sem a devida sinalização - Indenização por danos morais fixadas em R\$200.000,00 - Nexo causal entre as más condições da rodovia, realização de obras de manutenção, falta de sinalização e o evento danoso que ocasionou o óbito da vítima - Prejuízos de ordem moral demonstrados nos autos - Provas nos autos suficientes para a condenação em danos materiais e por meio de pensão vitalícia - Juros que devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir da data de arbitramento, nos termos

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula 362 do STJ - Provas nos autos suficientes para manutenção da decisão – Recursos desprovidos”. (TJSP; Apelação Cível 3000670-37.2013.8.26.0420; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Parapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022)

Ademais, o trâmite das demandas, cíveis e penal, e o esclarecimento sobre a dinâmica dos fatos, considerada a declaração inverídica de LUIZ ANTONIO, certamente trouxeram mais complexidade aos sentimentos experimentados pelos apelados.

Sem reparos à sentença.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator